



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	635065/2023
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	CEZINIO DA SILVA BOTELHO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	ELIANE SILVIA GRISOLIA
NÚMERO DA O.S.	3261/2024

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCEMT nº 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico com análise simplificada acerca do Ato nº 23.943/2018, que retificou em parte o Ato Governamental nº. 21.560/2017, de 16.11.2017 da **Aposentadoria Voluntária** do Sr. **CEZINIO DA SILVA BOTELHO**, portador do RG nº 0106154-2/SESP/MT e do CPF nº 156.873.251-15, servidor (a) NOMEADO EFETIVO (a), no cargo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 D-12, 40 horas semanais de trabalho, contando com 38 Anos e 3 Dias de tempo total de contribuição, lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no município de CUIABÁ/MT.

O Ato nº 23.943/2018, que resolve retificar, em parte, o Ato Governamental nº. 21.560/2017, de 16.11.2017, fundamentado nos termos do Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da LEI Nº 10.052, DE 15 DE JANEIRO DE 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 617354/2017, da Mato Grosso Previdência, sendo que os dispositivos legais estão devidamente indicados e os atos concessivo da aposentadoria publicados em meio oficial na mesma data, referente à **Aposentadoria Voluntária** do Sr. **CEZINIO DA SILVA BOTELHO**, procedendo-se da seguinte forma::





ONDE SE LÊ:

“... servidor (a) NOMEADO EFETIVO (a) ...”

LEIA-SE:

“... servidor (a) ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE (a) ...”

A Consultoria Jurídica do MTPREV, (Doc. Digital nº. 278812/2024, págs. 26/27), manifestou favoravelmente à concessão do benefício. Todavia, o parecer do controle interno (Doc. Digital nº 278812/2024, pág. 30 e 31), ressalvou que o referido servidor foi estabilizado sem atender os requisitos do art. 19 do ADCT, nos seguintes termos:

Constata-se na certidão de vida funcional que o servidor foi estabilizado, porém, não atende os requisitos do art. 19 da ADCT para ser declarado estável, conforme apontamento constante na Recomendação Técnica nº 067/2018, de 28/02/2018.

No entanto, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovou a Emenda Constitucional nº 98 de 27.05.2021, acrescentando o art. 140-G na Constituição do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 140-G à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição.

Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei”.

A referida emenda constitucional foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Todavia, o Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria, vide acórdão transscrito a seguir:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DES^a. MARIA APARECIDA RIBEIRO, em substituição legal, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, ANULOU O ACORDO REALIZADO E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES. VENCIDA A RELATORA.





OS DESEMBARGADORES ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, SEBASTIÃO DE MORAES FILHO E MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS NÃO SE SENTIRAM HABILITADOS A VOTAR.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98 /2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.

A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual.

Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas).

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria. (sem destaques no original)

Ante ao exposto, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso é de 13 de setembro de 2022, e o ato nº 23.943/2018 é de 13 de março de 2018, portanto anterior ao julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Considerando ainda, a determinação para que sejam ressalvados os casos dos agentes que já se encontravam aposentados, como no caso dos autos, sugere-se o registro do Ato nº 23.943/2018.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o artigo 100 da Resolução Normativa nº. 16/2021 (RITCE/MT) e com o artigo 12, da Resolução Normativa nº. 03/2022, sugere-se ao Conselheiro Relator:

Registrar o Ato nº 23.943/2018 e o Ato Governamental nº. 21.560/2017, de 16.11.2017, que concederam Aposentadoria Voluntária ao Sr. **CEZINIO DA SILVA BOTELHO**, nos termos do art. 211, § 2º, da RN nº.16/2021.





5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 25 de julho de 2024

ELIANE SILVIA GRISOLIA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

